



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1072487 - SP (2026/0044038-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : FABIO SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO : ANDRE NOVAES DA SILVA - SP247573
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NULIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DOS PROCEDIMENTOS DA LEI N. 13.431/2017. DENEGAÇÃO DA ORDEM. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus tem como finalidade principal afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações, não comporta dilação probatória.
2. Em matéria de nulidade, rege o princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual não há nulidade sem que o ato haja gerado prejuízo para a acusação ou para a defesa. Não se prestigia, portanto, a forma pela forma, mas o fim atingido pelo ato. A instância ordinária, que é soberana na análise de fatos e provas, refutou qualquer flagrante ilegalidade no trâmite processual. Desconstituir essa conclusão implicaria o reexame do conjunto de fatos e provas.
3. A *mens legis* ou o espírito da Lei n. 13.431/2017 é garantir a integridade da criança e do adolescente, a fim de que se evite, ao máximo, o reforço de danos psicológicos em virtude da narrativa do crime sexual, motivo por que não há interesse de agir do autor ao arguir a nulidade do feito.

4. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão impugnada pelos próprios fundamentos.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 11 de junho de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1072487 - SP (2026/0044038-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : FABIO SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO : ANDRE NOVAES DA SILVA - SP247573
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NULIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DOS PROCEDIMENTOS DA LEI N. 13.431/2017. DENEGACÃO DA ORDEM. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus tem como finalidade principal afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações, não comporta dilação probatória.

2. Em matéria de nulidade, rege o princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual não há nulidade sem que o ato haja gerado prejuízo para a acusação ou para a defesa. Não se prestigia, portanto, a forma pela forma, mas o fim atingido pelo ato. A instância ordinária, que é soberana na análise de fatos e provas, refutou qualquer flagrante ilegalidade no trâmite processual. Desconstituir essa conclusão implicaria o reexame do conjunto de fatos e provas.

3. A *mens legis* ou o espírito da Lei n. 13.431/2017 é garantir a integridade da criança e do adolescente, a fim de que se evite, ao máximo, o reforço de danos psicológicos em virtude da narrativa do crime sexual, motivo por que não há interesse de agir do autor ao arguir a nulidade do feito.

4. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão impugnada pelos próprios fundamentos.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

F. S. N. interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria em que **deneguei a ordem de habeas corpus** por ele impetrado (fls. 760-767). A defesa postulava a **nulidade do feito** ao sustentar **a não observância dos procedimentos enumerados pela Lei n. 13.431/2017, que trata do depoimento especial da criança e do adolescente**. Alegou cerceamento de defesa, uma vez que a vítima foi submetida ao rito especial, embora já contasse com 18 anos de idade.

Nas razões deste regimental, o agravante reitera o pleito e assevera, em síntese (fls. 772-789):

[...] A Defesa Técnica entende que a não aplicação desta metodologia desenvolvida pelo próprio CNJ é prejudicial ao PACIENTE. Conforme consta na entrevista realizada pela Psicóloga Judicia, não consta a metodologia usada na entrevista, prejudicando ainda mais a entrevista realizada pela 3ª Vara Criminal de Mogi das Cruzes – SP. É neste momento que deveria ser aplicada esta metodologia do CNJ, para averiguar se há a espontaneidade da criança ou se ela está sendo influenciada pela mãe. A Defesa Técnica entende que o conjunto probatório é frágil para uma condenação [...].

Requer, assim, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado, para que seja provido o recurso e concedida a ordem de habeas corpus nos termos formulados.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos apresentados pela defesa, entendo que não lhe assiste razão. **Mantenho, assim, a decisão agravada por seus próprios fundamentos.**

Por ocasião da denegação da ordem de habeas corpus, observa-se, no que interessa, a fundamentação da decisão ora combatida (fls. 760-767, destaquei):

[...] Conforme posicionamento jurisprudencial desta Corte Superior, em homenagem ao art. 563 do CPP, não se declara a nulidade de ato processual se a irregularidade: a) **não foi suscitada em prazo oportuno** e b) **não vier acompanhada da prova do efetivo prejuízo para a parte**.

Para a declaração de nulidade de determinado ato processual, deve haver a demonstração de eventual prejuízo concreto suportado pelo requerente. Não se afigura bastante a mera alegação da ausência de alguma formalidade, em especial quando se alcança a finalidade que lhe é intrínseca.

Nesse sentido, prevalece na jurisprudência a conclusão de que, **em matéria de nulidade, rege o princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual não há nulidade sem que o ato haja gerado prejuízo para a acusação ou para a defesa**.

Não se prestigia, portanto, a forma pela forma, mas o fim atingido pelo ato. Assim, em virtude de a instância ordinária, que é soberana na análise dos fatos e das provas, haver rechaçado qualquer flagrante ilegalidade no trâmite processual, inviável a dilação probatória na via estreita do *writ*, como meio de desconstituir essa conclusão.

Ressalto, ainda, que a condenação está fundamentada tanto nas palavras das vítimas – depoimentos especiais –, que têm representativa validade como na prova oral produzida no transcurso da persecução penal.

Ainda que assim não fosse, a *mens legis* ou o espírito da **Lei n. 13.431/2017** visa **garantir a integridade da criança e do adolescente, a fim de que se evite, ao máximo, o reforço de danos psicológicos em virtude da narrativa do crime sexual**. E, **no caso em apreço, foi expressamente consignado que as infantes se sentiram inteiramente à vontade no decorrer da produção dessa prova em juízo**.

A referida norma legal visa à **concretização do princípio constitucional da Proteção Integral à Criança e ao Adolescente**, motivo por que as suas diretrizes são recomendações e o ato de invalidar o depoimento especial já realizado traria prejuízo à vítima e não ao autor.

Ademais, a compreensão deste Tribunal Superior é a de que eventual desrespeito às formalidades prescritas em lei pode acarretar a invalidação do ato processual unicamente se a finalidade da lei ficar comprometida. Logo, com maior razão, não se há de reconhecer a nulidade apontada se a ausência de realização de avaliação psicológica nem sequer é imperativo legal [...].

Noto que o agravante visa, tão somente, à rediscussão de matéria já apreciada no âmbito do habeas corpus. A compreensão deste Tribunal Superior é a de que eventual desrespeito às formalidades prescritas em lei pode acarretar a

invalidação do ato **processual unicamente se a finalidade da lei ficar comprometida**. Assim, com mais razão, **não há de se reconhecer a nulidade** apontada, pois não há interesse de agir do autor ao arguir a nulidade do feito.

E é assente nesta Corte Superior de Justiça o entendimento de que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Nessa perspectiva: **AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022.

Em tempo, diante da prática de crime em contexto de violência sexual contra vulnerável, **corrija-se a autuação** para constarem apenas as iniciais do nome do postulante, uma vez que há, na hipótese, motivo legal para a ocultação da identidade do réu, a fim de preservar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem da ofendida, com amparo no art. 201, § 6º, do Código de Processo Penal.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.072.487 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0044038-1

Número de Origem:

10125719820218260050 15108707920208260050 23160416120258260000

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDRE NOVAES DA SILVA

ADVOGADO : ANDRE NOVAES DA SILVA - SP247573

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : FABIO SILVA NASCIMENTO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FABIO SILVA NASCIMENTO

ADVOGADO : ANDRE NOVAES DA SILVA - SP247573

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026